



ACTA Nº59/2022

Ao dia vinte quatro do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 15:05H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 17 de Novembro de 2022

2. Apreciação do Parecer de Recurso:

- Proc. Nº 984/2016-L/AL – Visada Dra. [REDACTED] – Relatora
Dra. Andreia Figueiredo

- Proc. Nº 315/2019-L/AL – Visado Dr. [REDACTED] – Relatora Dra.
Andreia Figueiredo

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente, Dra. Ana Leal, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Elisabete Constantino Dr. Pedro Valido, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José de Almeida Eusébio, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Paula Cremom e Dra. Ivone Cordeiro.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros: Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dra. Vanda Porto, Dr. Paulo Farinha Alves e Dra. Maria de Jesus Clemente, os quais comunicaram previamente o impedimento.



Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião.

Previamente à abertura do Ponto um da Ordem de Trabalhos, atenta a ausência da Senhora Conselheira e Vogal Secretário Dra. Vanda Porto, foi designada para exercer as funções de Vogal Secretário no presente Plenário a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo.

Pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi determinada a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 17 de Novembro de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

Prosseguiram os trabalhos com a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos**, para apreciação dos Pareceres sobre Recursos apresentados no âmbito do Processos Nº 984/2016-L/AL em que é visada a Dra. [REDACTED] e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, e do Proc. Nº 315/2019-L/AL, em que é Visado o Dr. [REDACTED] e Relatora a Dra. Andreia Figueiredo.

Atendendo a que em ambos os processos supra identificados a decisão recorrida foi proferida pelo anterior Presidente deste Conselho de Deontologia, Senhor Dr. Paulo Graça, a Senhora Presidente continuou a dirigir os trabalhos.

No âmbito do Processo Nº 984/2016-L/AL em que é visada a Dra. [REDACTED], e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, foram expostos pela Senhora Conselheira Relatora os fundamentos pelos quais o recurso deveria improceder, e apresentada a proposta no sentido de se manter a decisão recorrida, conforme cópia em



poder de todos os Conselheiros presentes. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº984/2016-L/AL.

No âmbito do Processo Nº 315/2019-L/AL, em que é Visado o Dr. [REDACTED] e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, foram expostos pela Senhora Conselheira Relatora os fundamentos pelos quais o recurso deveria improceder, e apresentada a proposta no sentido de se manter a decisão recorrida, conforme cópia em poder de todos os Conselheiros presentes. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº315/2019-L/AL.

Antes de dar por terminado o plenário, a Senhora Presidente lembrou a importância do julgamento de recursos de decisões de apreciação liminar antes do final do triénio, solicitando aos Senhores Conselheiros prioridade na elaboração dos pareceres que ainda tenham por realizar.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:20H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu, então, o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

Pela Vogal Secretário,



Dhs [Handwritten signature]

PROCESSO: 984/2016-L/AL

PARTICIPADA: Dra. [Redacted] (CP [Redacted])

Participante: [Redacted]

PARECER

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 8.09.2016 deu entrada nestes Conselho de Deontologia comunicação, previamente nesse mesmo dia dirigida ao Conselho Geral e ao Conselho Superior, mediante a qual o Senhor [Redacted] apresentou contra a Senhora Dra. [Redacted] titular da Cédula Profissional a participação de fls. 2 a 6, instruída com documentos, não numerados, de fls. 7 a 53, todas destes autos, alegando, em síntese, que:
 - a) É proprietário da fracção autónoma “L” correspondente ao 4º andar direito do prédio urbano sito na Avenida [Redacted], N° [Redacted] freguesia do Areeiro;
 - b) A Administração do Condomínio, em data anterior àquela em que adquiriu a propriedade da referida fracção, foi “adjudicada ao escritório da advogada Dra. [Redacted]” assim “contratada e eleita administradora do edifício em questão”;
 - c) Teve o Senhor Participante “conhecimento de um processo em tribunal devido a actas que foram realizadas sob a administração da Dra. [Redacted] [Redacted] (processo eu já existia antes de ser proprietário da fracção referida- Proc. No [Redacted]/12.2TVLSB);
 - d) Teve o Senhor Participante, em data que não concretiza, “acesso ao conteúdo da sentença do tribunal onde ficou provada a falsificação de uma ata de forma a



ABS R A
ABS 3

fazer uma escritura de alteração de propriedade horizontal do prédio em questão” que “consistiu em registar uma presença em ata de um proprietário que nem sequer tinha sido convocado para a reunião em causa”

2. O Senhor Participante, não concretizando em que data ou por que forma teve conhecimento dos factos que reporta a este Conselho, remete a explicitação dos mesmos para os documentos que junta, de fls. 7 a fls. 53, designadamente a escritura pública de alteração da propriedade horizontal outorgada em 17.12.2012, a Acta da Assembleia Geral do Condomínio do prédio sito na Avenida [REDACTED], Nº [REDACTED], [REDACTED]-A, [REDACTED]-B, [REDACTED]-C e [REDACTED]-DS [REDACTED] NI e 1-A em Lisboa realizada em 29.07.2010, e cópia não certificada da sentença proferida no âmbito dos autos de Processo Nº [REDACTED]/12.2TVLSB que correu termos na [REDACTED] Secção [REDACTED]-J da Instância [REDACTED] de [REDACTED].
3. Dos documentos de fls. 7 a 53 dos autos extrai-se, com relevância para a apreciação da matéria participada a este Conselho de Deontologia, a seguinte factualidade:
 - a) Do documento junto de fls. 11 a 23, que é **Ata assembleia geral extraordinária do Condomínio** do prédio sito na Avenida [REDACTED], Nº [REDACTED] [REDACTED] NI e 1-A em Lisboa, **realizada em 29.07.2010**, resulta que nesta foi consignado ter estado representado “1.000% do capital investido” porquanto presentes os proprietários ou legais representantes dos proprietários da totalidade das dezoito fracções autónomas designadas pelas letras “A” a “R”,
 - b) E designadamente quanto à fracção “I” tendo ficado consignado que esteve presente “ d) “Banco [REDACTED] S.A, proprietária da fracção “i”, representada pelo Sr. Dr. [REDACTED]”;
 - c) Nesta assembleia geral foi, entre o demais, “*deliberado por unanimidade aprovar a modificação, por escritura pública do título constitutivo da propriedade horizontal do prédio, de acordo com as deliberações tomadas sobre os pontos*



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

anteriores da ordem de trabalhos” e designadamente com a deliberação de aprovação da conversão do torreão do prédio em parte própria privativa da fracção designada pela letra “R”, passando a área do torreão a fazer parte integrante da mesma fracção.

- d) Do documento junto de fls. 7 a fls. 10, que é cópia de escritura pública outorgada no Cartório Notarial de [REDACTED] em 17.02.2010, pode extrair-se que nessa data [REDACTED], na qualidade de Administradora de Condomínio, qualidade esta verificada pelas Atas das Assembleias de Condomínio do supra identificado prédio N°5 e N°7, respectivamente de 29.07.2010 e 20.01.2011, outorgou escritura modificativa do título constitutivo da propriedade horizontal de acordo com as deliberações aprovadas por unanimidade na assembleia dos condóminos realizada em 29.07.2010.
- e) Do documento de fls. 24 a 52, que é cópia não certificada da sentença proferida no âmbito dos autos de Processo N° [REDACTED]/12.2TVLSB que correu termos na [REDACTED] Secção Cível-[REDACTED] resulta que foi proposta pelos então proprietários das fracções “E” e “O” contra os então proprietários das demais dezasseis fracções, entre as quais a fracção L, que veio o aqui participante a adquirir em data não concretizada, acção em que peticionavam os aí AA, entre o demais e para o que nesta sede releva em face do teor da participação, que fosse *“declarada a nulidade da deliberação da afectação do terraço de cobertura em exclusivo à fracção designada pela letra “R”, cancelando-se o respectivo registo, declarada a nulidade da deliberação de aprovação de afectação e conversão do torreão em parte própria da fracção “R”, cancelando o respectivo registo, e declarada a nulidade das modificações ao título constitutivo da propriedade horizontal”*.
- f) A acção veio a ser julgada parcialmente procedente, tendo sido declarada a nulidade da deliberação obtida na assembleia de condóminos de 29 de Julho de 2010 do prédio sito na Avenida [REDACTED] n°1 e 1-A, na freguesia de [REDACTED], em Lisboa, de aprovação da afectação, na sua



A
K
BDF

totalidade, o uso do terraço de cobertura desse prédio, em exclusivo à fracção autónoma designada pela letra “R”, bem como da deliberação, obtida na mesma assembleia, de afectação e conversão do torreão do prédio em parte própria desta fracção, e ainda da alteração do título constitutivo da propriedade horizontal consequente a essas deliberações, ordenando-se o cancelamento do respectivo registo.

- g) Como melhor resulta do texto da sentença, julgou o tribunal como provado, por referência assembleia geral extraordinária do condomínio do prédio supra identificada realizada em 29.07.2010, e no que releva para a apreciação da matéria objecto da participação que originou os presentes autos, que:

.15. Dessa assembleia foi elaborada a acta que figura sob a forma de cópia de fls. 27 a 31 e que aqui se dá por reproduzida, na qual, sob a menção “Estavam presentes os seguintes condóminos:” consta a seguinte indicação “d) Banco [REDACTED] S.A. proprietário da fracção “I”, representada pelo Sr. Dr. [REDACTED]”;

19. Na Assembleia não esteve presente qualquer representante do referido Banco, tendo comparecido, por parte da fracção “I”, o Sr. Dr. [REDACTED] representante da sociedade “[REDACTED] Limitada”(...)

6. A aquisição da fracção designada pela letra “I” encontra-se registada desde 1 de Junho de 2009 a favor do Banco [REDACTED] S.A., constando do mesmo registo, por apresentação da mesma data, a locação financeira, pelo prazo de 20 anos, com início em 26 de Maio de 2009, a favor da sociedade [REDACTED] Limitada”

32. Na primeira assembleia de condóminos do prédio, realizada em 26.05.2009, nos termos da acta cuja cópia está junta a fls.253, interveio na qualidade de



Handwritten initials and signature in the top right corner.

*“proprietária da fracção I” a sociedade [REDACTED]
Lda (...)”*

33. Na segunda assembleia de condóminos, realizada no dias 7 de Julho de 2009, nos termos da acta cuja cópia está junta a fls. 254 e aqui se dá pro reproduzida, interveio na qualidade de “proprietária da fracção I” a sociedade [REDACTED] Lda (...).”

29. A alteração da propriedade horizontal foi objecto da escritura pública notarial outorgada em 16 de Fevereiro de 2012, junta sob a forma de cópia a fls. 238 a 240, que aqui se dá por reproduzida, na qual interveio como outorgante [REDACTED] na qualidade de administradora do condomínio.

II. DA TRAMITAÇÃO

4. Convidada a Senhora Advogada participada a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio a mesma a responder através do escrito de fls. 58 a 59 e juntar documento de fls. 60.
5. Por despacho de fls. 64 e 65, o então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dr. Paulo Graça, determinou nos termos do disposto no nº3 do art. 123º do EOA, o arquivamento liminar dos autos, que fundamentou nos seguintes termos: *“ Do relato da participação, bem como da pronúncia à mesma, não permite concluir que existe qualquer indício da prática de infracção disciplinar, de forma dolosa ou culposa, pela Senhora Advogada visada, Dra. [REDACTED] de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de Setembro, na medida em que não está em causa um acto decorrente do exercício da actividade de Advocacia, mas sim na qualidade de Administradora do Condomínio, conforme decorre da deliberação tomada no dia 29 de Janeiro de 2014 (acta nº12)”*.



A S
ABS

6. Notificado do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia que arquivou liminarmente os autos, veio o Senhor Participante, a fls. 68, interpor recurso do mesmo, o qual foi admitido por despacho a fls. 71.
7. Notificada da admissão do recurso a Senhora Advogada Participada apresentou contra-alegações, a fls. 74 dos autos.

III. DO RECURSO

8. O recurso apresentado pelo Senhor Participante, a fls. 68, é motivado exclusivamente na manifestação de discordância com o arquivamento e, aqui transcrevendo as palavras do Senhor Participante *“por identificar a violação do art. 88º da Lei 145/2015 de 9 de Setembro. O art.88º também regula o comportamento público de que é advogado. Se concluíram que não está em causa um ato decorrente da actividade da advocacia este artigo também regula o comportamento público em termos de dignidade e responsabilidade, de acordo com a lei e Estatuto, usos e costumes”*, transcrevendo o preceituado no art. 88º do EOA.

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR.

IV- PARECER

9. Não se conformando com o despacho de arquivamento liminar, veio o Senhor Participante interpor recurso para Plenário deste Conselho pugnando pela aplicação do preceituado no art.º 88º do EOA, preceito legal de à luz do qual, no entendimento do Senhor Participante, a factualidade descrita na participação que remeteu a este Conselho consubstanciaria a prática de infracção disciplinar, ainda que se entenda, como no despacho recorrido, não estar em causa nos autos a prática pela Senhora Advogada participada de acto decorrente do exercício da actividade de Advocacia, mas sim na qualidade de Administradora do Condomínio.



AA
DAS

10. Cumpre antes de mais evidenciar, e ainda que o Senhor Participante não o refute na alegação de recurso, que da análise e apreciação conjugada da prova documental, designadamente do teor do **documento junto de fls. 7 a fls. 10**, que é cópia de escritura pública outorgada em 17.02.2010, do teor do **documento junto de fls. 11 a 23**, que é ata assembleia geral extraordinária do Condomínio realizada em 29.07.2010, e bem assim do **documento de fls. 24 a 52**, que é cópia não certificada da sentença proferida no âmbito dos autos de Processo Nº [REDACTED]/12.2TVLSB, concretamente do facto provado 29 supra transcrito, resulta não subsistir qualquer dúvida à aqui relatora de que a Senhora Advogada Dra. [REDACTED] agiu, na no circunstancialismo participado a este Conselho na qualidade de Administradora de Condomínio e não no exercício da sua actividade profissional como Advogada, como resulta, e bem, evidenciado no despacho recorrido.
11. Alega o Recorrente que ainda que assim se entenda, da factualidade participada resultaria a violação pela Senhora Advogada Participada do preceituado no art.º 88º do EOA.
12. Dispõe o art. 88º do EOA na redacção em vigor, com correspondência no art. 83º do EOA na redacção anterior à entrada em vigor da Lei 145/2015 de 9 de Setembro, sob a epígrafe “Integridade” que:
- “1- O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.*
- 2 - A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.”*
13. Sendo inequívoco que a função ético-social da Advocacia impõe ao Advogado, no exercício da sua profissão como fora do exercício da sua profissão, que assuma um comportamento moral irrepreensível, e isso mesmo consagrou o legislador no art. 88º do EOA, sucede porém que,



R
L
ABR

14. se por um lado e desde logo, em abstrato, não resulta desta previsão normativa que consubstancie violação do dever de integridade do advogado toda e qualquer conduta da esfera da vida privada do Advogado que se afigure passível de um qualquer juízo de censura,

Sendo a este propósito claro o Parecer do Conselho Superior de 15 de maio de 2005 relatado pelo Exmo. Senhor Relator José Manuel Sérvulo Correia em que pode ler-se “(...) *Efectivamente esta exigência quanto à conduta da vida privada também não pode assumir uma dimensão tal que transcenda a razoabilidade e o bom senso, obrigando os advogados a comportamentos activos ou omissivos que ultrapassem as suas fragilidades próprias de seres humanos*”,

Ou ainda o Acórdão do Conselho Superior de 15/11/1962 em que pode ler-se “ *A conduta que o Advogado assume na sua vida privada só será censurável e passível de queixa e procedimento disciplinar quando seja notoriamente escandalosa, provoque a desconsideração pública do próprio advogado e contribua para o desprestígio da profissão e para a lesão do bom nome da Ordem dos Advogados (in ROA, nº23, pag. 182)*”

15. Acresce que, no caso em apreciação sequer é imputada subjectivamente à Senhora Advogada participada a prática de qualquer actuação dolosa ou culposa de que pudesse concluir-se pela prática de qualquer acto susceptível de censura disciplinar.
16. Sublinhe-se, aliás, neste ponto que a sentença junta aos autos pelo Senhor Participante não permite em absoluto sustentar, antes infirmando, a alegação que verte na participação de que nesses autos “*ficou provado que foi realizada a falsificação uma ata de forma a fazer uma escritura de alteração de propriedade horizontal*”.
17. Pode ler-se, outrossim e apenas, na cópia de sentença junta pelo Senhor Participante, concretamente a fls. 43 dos autos, que:



“A acta que titula as deliberações dá como presente na assembleia, para efeitos da unanimidade requerida pela lei, um representante do proprietário da fracção sob a letra “I”- o Banco [REDACTED] Resultou porém, da produção de prova que esse proprietário não foi convocado para a assembleia e não se fez representar na mesma, tendo estado presente, antes, por parte da referida fracção autónoma, o locatário financeiro do imóvel” (...)

Ao dar como verificado um facto que se demonstrou não ter acontecido, a acta, enquanto documento (isto é, enquanto documento destinado a reproduzir um facto-art. 362º do Código Civil) é falsa.

18. Resultando dos documentos juntos apenas que, objectivamente, foi consignado no texto da ata em causa um facto que não ocorreu, porquanto na referida assembleia esteve presente e votou a deliberação não o proprietário do imóvel, mas sim o locatário financeiro do mesmo,
19. Facto é que não tendo sido sequer alegada qualquer outra circunstância que possa estar subjacente a esta divergência, que pode dever-se tão só a mero e humano erro, não se mostra minimamente indiciada a imputação à Senhora Advogada participada da prática de qualquer actuação dolosa ou culposa de que pudesse concluir-se pela violação de qualquer dos deveres consagrados do preceituado no art.º 88º ou em qualquer outra disposição do EOA,
20. O despacho recorrido, que arquivou liminarmente os autos por considerar que o relatado na participação não permite concluir pela existência qualquer indício da prática de infracção disciplinar, de forma dolosa ou culposa, pela Senhora Advogada visada, Dra. Isabel Andrade e Castro, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de Setembro, desde logo na medida em que não está em causa um acto decorrente do exercício da actividade de Advocacia, mas sim na qualidade de Administradora do Condomínio, não é, pois merecedor de qualquer reparo,



A A
ABS

21. Não consubstanciando o despacho recorrido, ao contrário do alegado pelo Recorrente, qualquer omissão de aplicação do preceituado no art. 88º EOA, mas antes uma correta interpretação e aplicação de todas as normas legais aplicáveis, porquanto não sendo sequer indiciariamente sustentada qualquer imputação subjectiva à Senhora Advogada participada que pudesse convocar a aplicação do citado art. 88º EOA, não cabe discutir da aplicação do mesmo.
22. Acresce ainda que, e pese embora não se tenha conhecido de tal matéria como prejudicial ao conhecimento do mérito do recurso, facto é que,
23. Considerada a data da alegada prática dos factos participados, em 29.07.2010, e a data de apresentação da participação a este Conselho, 8.09.2016, sem que tenha sido alegada sequer (e menos ainda provada) a data em que o Senhor Participante teria tido conhecimentos dos factos participados, sempre se imporia concluir, em face do preceituado no nº3 do art. 122º do EOA, pela caducidade do direito de queixa porquanto decorridos mais de seis meses entre o conhecimento dos factos e a apresentação da participação disciplinar,
24. Assim se concluindo sem desconsiderar que os factos participados ocorreram na vigência da redacção anterior do EOA, que não previa qualquer prazo de caducidade do direito de queixa, e que em obediência ao preceituado no art. 279º do Código Civil, o referido prazo de seis meses introduzido pela lei que entrou em vigor em 10.09.2015 haverá de contar-se, pelo menos, desde essa data.
25. Como ainda, considerada a data da alegada prática dos factos participados, em 29.07.2010, e tendo em conta o preceituado no art. 117º do EOA, impor-se-ia julgar verificada e declarar a extinção do procedimento disciplinar por prescrição em 29.07.2015, data anterior até à apresentação da participação que deu origem aos presentes autos.



A =
A51

IV-PROPOSTA DE DECISÃO

Considerados os concretos fundamentos do recurso em apreciação, os fundamentos da decisão recorrida, a fls. 64 e 64-v, bem como a demais fundamentação explanada no ponto anterior, só poderá concluir-se pela manutenção do despacho recorrido mantendo-se a decisão de arquivamento liminar, a qual, de resto, sempre se imporia também em face da caducidade do direito de queixa e decurso do prazo de prescrição do procedimento em data anterior até à apresentação da participação que deu origem a estes autos.

Termos em que, nos termos do nº5 do art. 144º do EOA se propõe a este Plenário:

- Em conformidade com o supra desenvolvido, manter o despacho de arquivamento liminar, negando provimento ao recurso apresentado; e, ainda que assim não se entendesse, em qualquer caso,
- Julgar verificada a caducidade do direito de queixa e decurso do prazo de prescrição do procedimento, ambos em data anterior até à apresentação da participação que deu origem a estes autos. e em consequência, determinar o arquivamento dos autos.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

A Relatora

(Andreia Figueiredo)



PROCESSO: 315/2019-L/AL

PARTICIPADO: Dr. [REDACTED] (CP [REDACTED])

Participante: [REDACTED]

PARECER

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 3.04.2019 deu entrada nestes Conselho de Deontologia, remetida por correio electrónico, comunicação mediante a qual o Senhor [REDACTED] apresentou contra o Senhor Advogado Dr. [REDACTED], titular da cédula profissional [REDACTED] a participação de fls. 3 a 8, instruída com documentos, não numerados, de fls. 9 a 28, todas destes autos.
2. Alega o Senhor participante, em termos que se afiguram a aqui Relatora de difícil inteligibilidade, em síntese, e no que concerne apenas às imputações que dirige ao Senhor Advogado Participado, já que só que só a apreciação destas cabe no âmbito destes autos:
 - a) que no âmbito de processo criminal em que é arguido foi nomeado seu defensor o Senhor Advogado participado Dr. [REDACTED]
 - b) que, nas palavras do Senhor participante, “a simulação da defesa foi a forma habitual de o participado, Dr. [REDACTED], enganar o arguido ou patrocinado e assim manter-se no processo para assegurar a condenação”;
 - c) que “o advogado aconselhou e nunca assistiu o arguido em nenhum acto prático, mesmo nos actos obrigatórios, em concreto nas audiências de julgamentos



S H
ABS 1:
=

simuladas e onde o arguido nunca esteve presente (realizadas em 14/10/2023 e 05/03/2015) e na audiência do TEP, realizada em 5/07/2016”;

- d) *Que “para se manter no processo, contrariando a vontade do patrocinado e simular a vontade da defesa, o Advogado:*
- e) *“omite qualquer opinião ou aconselhamento obre qualquer questão”,*
- f) *“toma a identidade do arguido e faz tudo por ele sem dar conhecimento e sem consultar ao titular desse direito”,*
- g) *“não esteve presente da perícia sobre inimputabilidade do arguido efectuada em 14/5/2018”,*
- h) *“nas audiências já lhe interessa estar presente para não assistir e não intervir de forma a deixar o seu patrocinado à sua sorte e arbitrariedade dos responsáveis do processo, desconhecidos do arguido e que serão impostores, já que não assinam nenhuma decisão, nem a acusação e nem a sentença”*
- i) *” o advogado apenas assiste o arguido nos recursos que já não é preciso fazer”, e “assiste em certos recursos simulando a defesa, com intenção de pedir nas conclusões a prisão do seu patrocinado, em contradição com a fundamentação que apresenta”*
- j) *“sempre que o arguido coloca uma questão ou lhe pede auxílio o advogado diz que já não faz parte do processo, ou responde por palavreado sem sentido, ou então marca reunião mas sempre para, na obscuridade, ameaçar o seu patrocinado com violência verbal, dado o interesse que tem em perseguir, torturar e perturbar a determinação do arguido no processo e sempre com ar de gozo”*
- k) *“ o advogado nem sequer foi nomeado pela Ordem dos Advogados, Ele caiu no processo vindo do ar e, ultimamente descobre-se que é da Família das pessoas que encomendaram os processos contra o participante”*



AA
AS

- l) Mais alega que em 13.01.2017 “o advogado marcou uma reunião para verificar do recurso superior e para o Constitucional, mas assim que viu o arguido entregou o mandado de detenção e condução à prisão”
- m) Que o advogado recusou invocar qualquer nulidade no âmbito do recurso de revisão apresentado, o qual “só foi feito em Julho de 2017 quando podia ter sido feito muito mais cedo”
- n) Que “consultado o defensor para interpor o incidente de recusa do juiz, disse o advogado, por e-mail e em 28/03/2019 “não existe fundamento legal ... poderá V. Exa. enviar o requerimento”
- o) Que “estes factos, ou seja a simulação do recurso e a simulação da ilegalidade foi descoberta em Outubro de 2019. Para descobrir isto o arguido teve de estudar o Código de Processo Penal”
- p) Que “o advogado aceitou a nomeação ou o patrocínio no processo, apesar de saber que não foi nomeado pela entidade competente e sim pela sua própria Família e que notoriamente controla o processo por corrupção de funcionários, o que indica desde logo um conluio, e o seu interesse directo na causa, daí o facto de estar sempre a prejudicar ou a simulara defesa”
3. Com a participação junta o Senhor Participante documentos, designadamente cópia não certificada de duas páginas do que se admite, sem certeza, ser o despacho de acusação proferido no âmbito do processo █████/12.3TA█████ que correu termos no █ Juízo Criminal do Tribunal de █████ em que é nomeado defensor do Senhor Participante o aqui Advogado participado, cópia não certificada de páginas dispersas do que se admite, sem certeza, ser a notificação e excerto da sentença proferida nos referidos autos, cópia não assinada do que se afigura ser minuta de alegações de recurso a apresentar nesses autos, e comunicações trocadas entre o Senhor Participante e o Senhor Advogado participado, algumas não datadas e outras aparentemente datadas de 25.10.2018.



A J:
PDR

4. Em 17.04.2019, o Senhor Participante remeteu a este Conselho, por correio electrónico, aditamento à participação apresentada em 03.04. 2019, de fls. 34 a 39 dos autos, em que, no que se refere às imputações que formula contra o Senhor Advogado participado, única matéria que pode ser apreciada nos presentes autos, não se vislumbra que acrescente qualquer facto novo, e instruída com documentos de fls. 40 a 48, que consubstanciam minuta de requerimento dirigido aos autos atrás identificados, cópia de despacho proferido pelo Conselho Regional de Lisboa desta Ordem, e minuta de alegações de recurso não assinada dirigida aos autos de processo [REDACTED].

5. Em 14.5.2019 o Senhor Participante remeteu a este Conselho segundo aditamento à participação apresentada em 03.03.2019, de fls. 54 a 62, nos termos da qual, com carácter inovador face às primeiras comunicações, sempre e só no que concerne a condutas que impute ao Senhor Advogado participado, alega o Senhor Participante, sem juntar documentos ou arrolar testemunhas, que “ O [REDACTED] *antes da porta de saída do tribunal, puxa abruptamente pela manga do casaco do arguido e diz no seguinte, sem que existisse algum motivo para isso, visivelmente alterado puxou pela manga do casaco do arguido e ameaçou-o de morte e em voz quase alta e nervosa proferindo o seguinte e na presença de algumas testemunhas: “ Ora vamos aqui falar que ninguém tem de nos ouvir... isto vai ser assim... na próxima o Sr. vai ser internado à força e o eu coração não vai aguentar as injecções que lhe vão dar porque essa medicação é muito forte... você não tem capacidade física para aguentar essa medicação ... passe bem e bom dia”.*

II. DA TRAMITAÇÃO

6. Na sequência da apresentação da participação e dois aditamentos, foi proferido despacho, a fls. 64, determinando a notificação do Sr. Participante para vir aos autos concretizar quais são os factos novos que imputa ao Advogado Participado, por forma ficarem bem discriminados e concretizados, comparativamente aos factos alegados na anterior participação AL 1073/2015 (arquivada por desistência), tudo sob pena de



AA
M =

arquivamento dos presentes, e indicar qual a data concreta dos novos factos, a data em que deles teve conhecimento, bem como a respectiva prova.

7. Veio o Senhor Participante em resposta ao despacho, de fls. 66 a 70, pronunciar-se no sentido de que todo o “solicitado” e toda a “concretização” resultava já das “três cartas e respectiva prova documental, enviadas por correio electrónico em 04/04/2019, 17/04/2019 e 14/05/2019” e de que “neste contexto nada mais haverá a enviar porque o V/Exa. pede na sua carta é uma repetição do que já foi enviado e uma segunda repetição do pedido anterior da parte da Ordem dos Advogados em relação á participação com a Ref^a 315/2019-L/AL. Pelo que se pede que não se enviem sucessivamente mais pedidos repetidos da mesma coisa, como se pode compreender”.
8. Em despacho de fls. 82 e 83, o então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dr. Paulo Graça, determinou, o arquivamento liminar dos autos, que fundamentou nos seguintes termos:

“Apresentou o Participante queixa disciplinar imputando ao Senhor Advogado visado condutas que, na sua opinião, consubstanciam ilícito disciplinar. A mencionada participação, que originou os presentes autos, não menciona a data de ocorrência dos factos, não indica a data em que dos mesmos teve conhecimento assim como não se encontra acompanhada de qualquer prova documental e testemunhal que suporte a versão alia apresentada. Devidamente notificado o Participante para informar qual a data de ocorrência dos factos, bem como carrear para os autos prova documental ou testemunha do por si alegado, e proceder à sua identificação, o Participante não apresentou qualquer resposta Ora, cabe ao promotor, neste caso, o Participante, fazer prova dos factos que alega, informando-se o Advogado que é visado de todas as provas reunidas contra si a fim de que lhe seja permitido, em prazo razoável, preparar eficazmente a sua defesa, contraditar a prova oferecida e usar de todos os meios e garantias para se defender. O participante não comprovou que os facto imputados ao ora Advogado visado ocorreram da forma como descreveu, não bastando para isso



A A

AP =

apenas a versão dos factos: -“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” cfr. art. 342º do Código Civil.”

9. Notificado do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia que arquivou liminarmente os autos, veio o Senhor Participante em 29/01/2020 remeter a este Conselho, por correio electrónico comunicação, de fls. 86 a 94, em que afirma que *“enviou a descrição dos factos, a data de ocorrência dos factos, a data em que os mesmos teve conhecimento e a prova documental”* mais solicitando *“ser informado porque é que se afirma o contrário da realidade, ou então quem é e que terá subtraído os documentos originais do participante e interposto outros, nomeadamente a descrição e prova documental anexa, uma vez que as coisas não batem certo?”*.
10. Veio o Senhor Participante ainda nesse mesmo dia, 29/01/2020, remeter a este Conselho, por correio electrónico, comunicação, de fls. 96 a 98, em que *“se alerta para a falsidade de interpretação da norma do artigo 342º na sua carta porque indica a norma do ónus da prova relativa a um direito civil e que neste caso não se insere no direito de queixa. O participante não invoca um direito e nem o direito de queixa, ele realizou a queixa, para o qual se aplica a presunção legal, pelo que nos termos do artigo 350º tem a seu favor a presunção legal e bastaria a prova indiciária, o que obriga a inversão do ónus da prova, nos termos do artigo 344º.”*
11. Veio ainda o Senhor Participante no dia seguinte, 30/01/2020, remeter a este Conselho, por correio electrónico, comunicação, de fls. 99 a 101, em que afirma apenas *“ Além do mais, o demandado é que tem a prova principal ou a sua omissão por se ter auto-nomeado no processo em causa e tem todos os documentos necessários (artigo 344, nº2 do CC-Inversão do ónus da prova) ”*

III.DO RECURSO



AA
MS

12. O Senhor Participante apresentou recurso da decisão de arquivamento liminar dos autos, de fls. 103 a fls.121, o qual foi admitido por despacho do então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, a fls. 123 dos autos.
13. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no nº6 do artigo 165º do EOA, veio o Senhor Advogado Participado apresentar contra-alegações, de fls. 126 a 130, alegando em síntese que impugna todo o alegado pelo Recorrente que reputa de alteação da verdade dos factos, que disponibilizou os seus serviços no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais, e que no âmbito do processo [REDACTED] que correu termos no Juízo Local Criminal de [REDACTED] no seguimento do recurso extraordinário de revisão por si elaborado foi o Senhor Participante *“declarado inimputável perigoso, por força de anomalia psíquica, nos termos do artigo 20º nº1 do Código Penal.”*
14. Foram os autos distribuídos para elaboração do respectivo Parecer, pelo que

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR

IV- PARECER

Inconformado com o despacho de arquivamento liminar, veio o Senhor Participante interpor recurso para o plenário deste Conselho.

Da análise dos fundamentos e conclusões constantes das suas alegações, resulta que o Recorrente, em síntese, manifesta sua discordância com a decisão de arquivamento cujos fundamentos qualifica de “falsos”, reproduz integralmente o teor da participação, e dos dois aditamentos à mesma (de 17.04.2019 e 14.05.2019) e reproduz o teor das comunicações trocadas com a Exma. Senhora Coordenadora da Secretaria deste Conselho, terminando formulando conclusões no sentido de, no entendimento do Senhor Participante, se ter provado que *“os factos apresentados” para fundamentar a decisão de arquivamento “não condiz em nada com a realidade, nomeadamente quanto a não ter sido enviada prova documental, não ter sido indicada a data dos*



factos, e que o participante não comprovou que os factos imputados aos Advogado ocorream”, e de, no seu entendimento, ter existido erro ou troca dos processos ou dos seus documentos porquanto a cópia participação que apresentou não foi junta como anexo ao despacho de arquivamento.

Apreciando,

Não desconsiderando o teor da participação e seus aditamentos, bem como das exposições e comunicações que, como supra explicitado, foram sendo carreadas aos autos pelo Senhor Participante, na sede em que nos encontramos cumpre apreciar dos fundamentos do recurso, delimitado que é o objecto do mesmo pelas conclusões que aí se mostram formuladas.

Neste sentido, cumpre antes de mais evidenciar, como resulta claro do elenco discriminado de todo o processado nestes autos, que é manifestamente infundada e inadmissível a alegação de “*ter existido erro ou troca dos os seus processos ou os seus documentos*” (que faz sob Conclusão 2).

Todos os articulados, exposições e comunicações a que o Senhor Participante alude foram devida e regularmente autuadas neste autos, em conformidade com a informação que foi prontamente prestada ao Senhor Participante pela Secretaria deste Conselho, não deixando de se evidenciar quanto a este ponto que, excepção feita à comunicação de fls. 66 a 71 dos autos remetida por via postal e em que apenas foram juntos cópias de documentos emitidos por esta Ordem, todas as demais peças processuais, exposições e comunicações carreadas aos autos pelo Senhor Participante o foram exclusivamente por correio electrónico, não subsistindo assim qualquer dúvida quanto à adequada autuação e consideração por este Conselho de todas as peças processuais, exposições e comunicações que aos autos foram remetidas.

Do facto de o despacho de arquivamento liminar dos autos não fazer referência expressa e literal a todas as comunicações que o Senhor Participante carrou aos autos, não pode



extrair-se, como faz o Senhor Participante nas alegações de Recurso, que as mesmas não foram consideradas. Ao contrário, do teor do despacho recorrido resulta claro que foram devidamente apreciados os exactos termos em que a participação e os posteriores aditamentos se mostram formulados, tendo concluído o Senhor Presidente deste Conselho que não se mostrava devidamente enunciado na mesma as datas de ocorrência e conhecimento dos factos pelo Senhor Participante, nem instruída a mesma com prova bastante que, ainda que indiciariamente, permitisse sustentar suficientemente a versão apresentada pelo Senhor Participante.

Com efeito, em parte alguma do despacho recorrido se afirma que o Senhor participante não juntou documento algum ou não fez referência a data alguma da factualidade que expõe nas suas comunicações.

Pelo contrário, é da apreciação de todo o processado anterior ao despacho recorrido que resulta a afirmação vertida no despacho recorrido de *“A mencionada participação, que originou os presentes autos, não menciona a data de ocorrência dos factos, não indica a data em que dos mesmos teve conhecimento assim como não se encontra acompanhada de qualquer prova documental e testemunhal que suporte a versão alia apresentada.”*

Com efeito, e com o devido respeito pelo entendimento do Senhor Participante, a discordância quanto ao despacho recorrido, assenta no incorrecto enquadramento jurídico que faz do ónus de alegação e prova do Participante sem sede de processo disciplinar.

Sendo inequívoco que o Senhor Participante situou no tempo alguma da matéria que relata, mormente quanto à data em que diz ter tido conhecimento da mesma e não quanto à data da sua ocorrência, e sendo certo que juntou documentos, facto é que quanto à data da ocorrência dos factos participados apenas pode resultar da documentação junta prova da data em que foram trocadas comunicações electrónicas



Handwritten initials and signature in the top right corner.

com o Senhor Advogado participado, das quais porém não pode se extrair qualquer indício da prática de qualquer infração disciplinar.

Não se mostrando a matéria descrita na participação devidamente circunstanciada no tempo e mostrando-se aliás eivada de juízos de valorativos e especulativos sobre o Advogado participado e terceiros, os quais que não podem sequer ter-se juridicamente por factos e nessa medida sempre seriam insusceptíveis qualquer juízo probatório, acresce ainda que mesmo quanto aos factos que possam ter-se por circunstanciados não resulta, sequer a título indiciário, minimamente sustentada a versão dos acontecimentos vertida na participação e seus aditamentos.

Por assim se ter entendido foi o Senhor Participante convidado a, e sob pena de arquivamento, aperfeiçoar a participação e *“informar qual a data de ocorrência dos factos, bem como carrear para os autos prova documental ou testemunha do por si alegado, e proceder à sua identificação”*, tendo o senho participante, pese embora tenha formalmente respondido, conforme fls. 66 a 71, recusado o convite ao aperfeiçoamento alegando que toda a *“concretização”* resultava já das *“três cartas e respectiva prova documental, enviadas por correio electrónico em 04/04/2019, 17/04/2019 e 14/05/2019”* e de que *“neste contexto nada mais haverá a enviar porque o V/Exa. pede na sua carta é uma repetição do que já foi enviado e uma segunda repetição do pedido anterior da parte da Ordem dos Advogados em relação á participação com a Refª 315/2019-L/AL. Pelo que se pede que não se enviem sucessivamente mais pedidos repetidos da mesma coisa, como se pode compreender”*.

É inequívoco, como bem se evidencia no despacho recorrido, que cabe ao Senhor Participante alegar a factualidade que imputa ao participado e enunciar a prova dos factos que alega em termos tais que, independentemente do maior ou menor rigor técnico-jurídico, permitam a este último um efectivo exercício do seu basilar direito de defesa, como é manifestamente infundada a alegação de que beneficia o participante de qualquer presunção legal que inverta este ónus.



O Senhor Participante não cumpriu *ab initio* este ónus, e, pese embora respondendo ao despacho que o determinou, recusou o convite ao aperfeiçoamento com vista a esse cumprimento, por entender devidamente cumprido o ónus de alegação e prova que sobre si impendia.

Assim, e subscrevendo a aqui Relatora o entendimento plasmado no despacho recorrido de que a participação (e respectivos aditamentos) não menciona suficientemente a data de ocorrência dos factos que se pretende consubstanciarem a prática de infracção disciplinar, aludindo apenas e em alguns casos à data em que o Senhor Participante diz ter tido conhecimento dos mesmos, assim como não se encontra acompanhada a mesma, não obstante os documentos juntos, de qualquer elemento de prova de que possa, ainda que nesta fase4 indiciariamente, extrair-se um suporte mínimo para a versão apresentada pelo Participante, impõe-se concluir que o despacho recorrido não merece qualquer reparo, e não poderia aliás, sob pena de flagrante violação de Lei e da Constituição, ter conteúdo diferente.

IV-PROPOSTA DE DECISÃO

Considerados os concretos fundamentos do recurso em apreciação, os fundamentos da decisão recorrida, bem como a demais fundamentação explanada no ponto anterior, só poderá concluir-se pela manutenção do despacho recorrido mantendo-se a decisão de arquivamento liminar dos autos.

Termos em que, nos termos do nº5 do art. 144º do EOA se propõe a este Plenário:

- Em conformidade com o supra desenvolvido, manter o despacho de arquivamento liminar, negando provimento ao recurso apresentado.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

A Relatora
(Andreia Figueiredo)